

22.11.68

TERCEIRA TURMA

Conceição

70

RECURSO EM HABEAS DE SEGURANÇA Nº 18.014 - S. PAULO

RECORRENTE : GUY SALES PASCHOAL
 RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

*Exordial**Mantida em cargo -
Direito.*

E X E C U T I V O - Recurso ordinário desprovido. Servidor Público. Reclassificação nos termos da Lei 3.780/60. Antes do decreto de readaptação não existe direito à manutenção em cargo de que não é titular, nem direito às vantagens patrimoniais do cargo em que espera ser readaptado.

00758010
 04270180
 00341000
 00000150

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Supremo Tribunal Federal, por unanimidade de votos, negar a ordem, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas anexas.

Brasília, 22 de novembro de 1968.

CONCALVES DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

AMARAL SANTOS

RELATOR

22.11.68
Conceição

TERCEIRA TURMA

71

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 18.034 - SÃO PAULO

RELATOR : O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS
RECORRENTE : GENY SAYEG PASCHOAL
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL

R E L A T Ó R I O

00758010
04270180
00342000
00000290

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS:- A recorren-
te impetrou segurança, alegando que ingressou no funciona-
lismo público federal em 18 de janeiro de 1946 nas funções
de datilógrafa, e que, por absoluta necessidade de servi-
ço, e atendendo à sua capacidade funcional, passou a exer-
cer há muitos anos as funções de Oficial de Administração.

Sobrevindo a lei 3.780, de 12 de julho de
1960, o seu art. 43 determinou a readaptação do funcioná-
rio que viesse exercendo ininterruptamente, e por prazo
superior a dois anos, atribuições diversas das pertinen-
tes à classe em que fôsse enquadrado.

Definindo a sua situação como de expecta-
tiva de readaptação, requereu lhe fôsse assegurado o di-
reito à manutenção nas funções de Oficial de Administração

Obtida a liminar, a sentença de la. instân-
cia concedeu a segurança (fls. 25/26) e o E. Tribunal Fe-

deral de Recursos reformou essa decisão, nos termos do voto do relator, Ministro Márcio RIBEIRO, que assim se pronunciou (fls. 42):

"Na forma dos meus pronunciamentos anteriores; dou provimento para cassar a segurança, por que os impetrantes não preenchem os requisitos formais da substituição em cargo isolado que, segundo o Estatuto dos Funcionários Públicos dá direito à remuneração maior; não têm, por outro lado, direito a aumento, por falta de lei específica. Pelo contrário, a Lei 3.780, art. 47, determina expressamente que a reclassificação só produza efeitos depois de publicada. Conseqüentemente, sua mera expectativa não dá ao funcionário direito algum".

O presente recurso ordinário foi devidamente processado, opinando a douta Procuradoria Geral da República pelo não provimento, nestes termos (fls. 57/58):

"Sem razão os recorrentes. A readaptação só produz efeito ex nunc, consoante o estabelece, taxativamente, o artigo 46, da Lei nº 3.780. Somente a titularidade do cargo, por efeito da transformação determinada no artigo 45 da mencionada Lei, poderá conferir ao funcionário o direito a perceber ~~os~~ os vencimentos respectivos.

Ademais, o pretense direito à readaptação no qual se fundamenta toda a argumentação dos recorrentes - não resultou comprovado, devidamente ;

no processo. O exame dos elementos de fato e a análise das atribuições exercidas pelos recorren - tes não cabem, por outro lado, no âmbito do manda do de segurança.

O acórdão recorrido, ao contrário do que alegam os impetrantes, colocou-se em harmonia com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Fede ral:

"Ato de classificação de servidores, que envolva apreciação de numerosos elemen - tos de fato, para confronto de situação de uns e outros, não pode ser atacado por via de mandado de segurança". (Rec. Ord. Mand. Seg. nº 8.263 - Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal, in D.J. de 27/11/61, pág. 428, apenso).

Diante do exposto e reportando-nos, ain da, aos pronunciamentos da doutra 1ª Subprocurado ria Geral da República, esperamos o não provimen to do recurso".

É o relatório.

V O T O

O SR. MINISTRO AMARAL SANTOS (Relator):-
pedido da impetrante consiste em ser-lhe assegurado "o d reito à manutenção nas mesmas funções de Oficial de Admi nistração, com as vantagens patrimoniais decorrentes, co

no processo. O exame dos elementos de fato e a análise das atribuições exercidas pelos recorren-tes não cabem, por outro lado, no âmbito do manda-do de segurança.

O acórdão recorrido, ao contrário do que alegam os impetrantes, colleceu-se em harmonia com a jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Fede-ral:

"Ato de classificação de servidores, que envolva apreciação de numerosos elemen-tos de fato, para confronto de situação de uns e outros, não pode ser atacado por via de mandado de segurança". (Rec. Ord. Mand. Seg. nº 8.263 - Relator o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes Leal, in D.J. de 27/11/61, pág. 428, apenso).

Diante do exposto e reportando-nos, ain-da, aos pronunciamentos da douta 1ª Subprocurado-ria Geral da República, esperamos o não provimen-to do recurso".

É o relatório.

V O E O

O SR. MINISTRO ANANIL SANTOS (Relator):-
pedido da impetrante consiste em ser-lhe assegurado "o d-
reito à manutenção nas mesmas funções de Oficial de Admi-
nistração, com as vantagens patrimoniais decorrentes, co

00758010
04270180
00343000
01200330

direito acessório, até final apreciação do seu processo de readaptação; (fls. 5).

Fê-lo por dizer-se estar na expectativa de readaptação, por encontrar-se nas condições do art. 43 da Lei n. 3.780, de 12 de julho de 1960, que reza:

"Será readaptado o funcionário que venha exercendo, ininterruptamente, e por prazo superior a 2 (dois) anos, atribuições diversas das pertinentes à classe em que fôr enquadrado, ou haja exercido estas atribuições, até 21 de agosto de 1959, por mais de 5 (cinco) anos ininterruptos".

O acórdão recorrido, negando a segurança, foi assim ementado (fls. 44):

"SERVIDOR PÚBLICO - RECLASSIFICAÇÃO - LEI Nº 3.780 - A simples expectativa de readaptação não gera nenhum direito".

Nem o direito à manutenção nas funções de um cargo, do qual não é titular, e muito menos às vantagens patrimoniais do cargo em que espera ser readaptado, as quais sómente podem surtir após o decreto presidencial de readaptação e sua publicação no Diário Oficial (Lei cit., arts. 43 e 45).

Dejo provimento ao recurso.

Extrato da Ata

00758010
04270180
00344000
00000460

RMS 18.034 - SP - Rel., Min. Amaral Santos. Recte. Geny Sayeg Paschoal (Adv. José Ramos de Freitas). Recda. União Federal.

Decisão: Negada a ordem. Unânime. 3ª T., em 22.11.68.

Presidência do Sr. Ministro Gonçalves de Oliveira. Presentes à Sessão os Srs. Ministros Hermes Lima, Amaral Santos, Thompson Flores e o Dr. Oscar Correia Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Eloy da Rocha.


José Amaral, Secretário.